



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2020.0000975262

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0000589-69.2017.8.26.0301, da Comarca de Jarinu, em que é apelante _____, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram parcial provimento ao recurso de apelação defensivo interposto por _____, para o fim de reduzir a sua pena corporal ao patamar de 16 anos de reclusão, no regime inicial fechado. No mais, fica mantida a sentença hostilizada, por seus próprios e jurídicos fundamentos. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAMARGO ARANHA FILHO (Presidente) E LEME GARCIA.

São Paulo, 27 de novembro de 2020.

GUILHERME DE SOUZA NUCCI

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação criminal nº 0000589-69.2017.8.26.0301 (2)

Comarca: Jarinu

Apelante: _____

Apelado: Ministério Público

VOTO Nº. 22.630

Apelação. Homicídio qualificado por meio cruel e condição do sexo da vítima. Condenação. Insurgência defensiva. Alegação preliminar de nulidade do processo em razão da utilização de algemas em audiência, bem como pelas camisetas usadas pelos familiares da ofendida em plenário, que faziam alusão a uma “justiça pela vítima”. Inocorrência. Decisão fundamentada sobre a necessidade excepcional de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

algemas no caso concreto, haja vista o tamanho do plenário e a insuficiência de policiais para garantir a segurança dos presentes. Utilização de camisetas por familiares da vítima albergada pelo direito fundamental à liberdade, inexistindo qualquer alusão a ato ilícito ou violação de direitos de terceiros, não tendo a defesa sequer se insurgido contra tal ato, conforme se extrai da ata de julgamento. Mérito. Alegação de decisão dos jurados manifestamente contrária à prova dos autos. Inocorrência. Autoria e materialidade do delito comprovadas. Decisão dos jurados lastreada em farto conjunto fático-probatório de cunho pericial, documental e oral. Condenação mantida. Redução da pena. Exasperação da básica na fração de 1/3, e não de 1/2 como havia constado na sentença. Compensação entre a segunda qualificadora, valorada como circunstância legal, e a confissão do agente. Regime inicial fechado. Recurso defensivo parcialmente provido para reduzir a pena corporal do réu para 16 anos de reclusão.

Pela sentença de fls. 510/512, proferida em 5 de novembro de 2019 pelo MM. Juiz de Direito, Dr. Peter Eckschmiedt, da Vara Judicial da Comarca de Jarinu, _____ foi condenado como incurso no art. 121, § 2º,

2

incisos III e VI, do Código Penal, à pena de 21 anos de reclusão, em regime inicial fechado.

Irresignado, o réu interpôs recurso de apelação, suscitando, preliminarmente, a nulidade do processo em razão da utilização de algemas em audiência, bem como pelas camisetas usadas pelos familiares da ofendida em plenário, que faziam alusão a uma “justiça pela vítima”. No mérito, discorreu sobre a suposta ocorrência de julgamento contrário à prova dos autos no que atina ao reconhecimento da qualificadora do meio cruel. Subsidiariamente, pugnou pela redução da pena (fls. 534/553).

O recurso foi contrarrazoado (fls. 580/585)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

e a Procuradoria Geral de Justiça, em seu parecer, opinou pelo improvimento do apelo defensivo.

É o relatório.

Devidamente processado, o recurso defensivo comporta parcial provimento.

De início, importante afastar as alegações preliminares suscitadas pela defesa em grau recursal.

Nessa seara, deve-se destacar que o magistrado *a quo* fundamentou de modo suficiente a necessidade de utilização, no caso concreto, de algemas pelo réu em audiência, haja vista o tamanho do plenário, a insuficiência de policiais para garantir a segurança dos presentes e a ocorrência de problemas em situações semelhantes pretéritas, *in verbis*:

“Interrogatório realizado e o acusado, que

3

está preso, foi mantido com algemas, em caráter excepcional, por razões de segurança, uma vez que, conforme declarado pela escolta, já aconteceram situações de tentativa de fuga e violência por parte de réus presos que foram desalgemados em plenário, além do que existem poucos policiais responsáveis pela escolta e segurança dos presentes, reforçando a necessidade de uso de algemas (CPP, art. 474, § 3º). De qualquer forma, o juiz esclareceu aos jurados que a



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

manutenção das algemas é uma questão exclusivamente processual, não devendo ser levada em conta para prejudicar o acusado, uma vez que não se refere a qualquer juízo de valores sobre a responsabilidade penal do réu.”

Por sua vez, o mero fato de os familiares da vítima utilizarem camisas com os dizeres “Justiça para _____” não gera, por si só, qualquer nulidade processual, sobretudo pela ausência de qualquer alusão a ato ilícito ou violação de direitos de terceiros, encontrando-se tal conduta albergada pelo direito fundamental à liberdade. Note-se, ainda, não ter havido qualquer menção na ata de julgamento referente a intercorrências ou tumulto eventualmente causados por espectadores da sessão de

4

julgamento em plenário do júri.

Superadas tais questões preliminares, passa-se ao exame do mérito da ação penal.

Segundo descreve a denúncia, em 3 de junho de 2017, por volta de 23h30, na _____, na cidade de Jarinu, o apelante, em âmbito de violência doméstica e razões da condição do sexo feminino, com emprego de meio cruel, matou a sua então companheira _____.

Após o regular trâmite processual, a devida instrução probatória do feito em plenário e a decisão dos jurados, o juiz *a quo* houve por bem condenar o apelante pela



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

prática do crime de homicídio qualificado (meio cruel e feminicídio), dando azo à interposição do presente recurso de apelação.

No tocante à materialidade do delito, o laudo de exame necroscópico de fls. 115/118 concluiu pela “*morte violenta*” da vítima em decorrência de “*traumatismo torácico e abdominal*”, produzida por ação de “*agente pérfuro cortante*”, indicando a existência de nove facadas e múltiplas escoriações pelo corpo.

O laudo pericial de exame do local dos fatos veio acompanhado de fotografias, incluindo da vítima, de modo a evidenciar a violência do modo de execução do crime de homicídio (fls. 119/127).

Já o laudo pericial de fls. 129/130 houve por bem examinar a faca encontrada no local do delito,

5

concluindo se encontrar em condições de uso eficaz e possuir vestígios de sangue.

Já a prova oral produzida durante a instrução, aliada aos demais elementos de prova de cunho pericial e documental, deu suporte suficiente à comprovação da autoria delitiva por parte do apelante.

Em juízo, o informante _____, filho da vítima, disse que presenciou o início da briga entre o casal (vítima e apelante), visualizando o momento em que o réu pegou a ofendida pelos cabelos e, depois, empunhou uma faca. Contudo, não presenciou o momento do esfaqueamento de sua mãe.

O informante _____, também filho



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

da vítima, confirmou os fatos constantes na denúncia e apresentou depoimento semelhante e harmônico ao de seu irmão, relatando ter ouvido uma discussão entre o acusado e a vítima. Depois, presenciou o momento em que o réu foi até a cozinha, pegou uma faca, segurou a vítima pelos cabelos, prensou-a na parede e começou a golpeá-la por diversas vezes.

A testemunha _____, policial civil, afirmou ter sido chamado para atender a ocorrência, mas, quando chegou ao local, o corpo da vítima já estava no chão da sala do imóvel, havendo muito sangue no local. Pode notar, ainda, que a ofendida sofreu múltiplos golpes desferidos pelo ofensor com uma faca. O acusado, contudo, já não estava mais na residência quando o depoente chegou.

As testemunhas de defesa _____ e

6

_____, esta última ouvida ainda em sede de pronúncia, não presenciaram os fatos narrados na denúncia, apenas acrescentando que a vítima era muito ciumenta e batia constantemente no acusado.

No interrogatório judicial, o réu _____ não negou os fatos descritos na exordial acusatória, apresentando narrativa diversa e discorrendo sobre a discussão havida entre as partes. Afirmou, ainda, ter apenas “cutucado” a vítima com uma faca.

Pois bem. Vale destacar apenas ser possível a anulação do júri realizado e a determinação de novo julgamento quando a decisão tomada pelo Conselho de Sentença



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

afronta de forma nítida e cristalina o conjunto probatório coligido nos autos.

Assim, se os jurados optam por uma das plausíveis interpretações que se possa dar às provas colhidas, não há que se falar em determinação novo julgamento, sob pena de ofensa à soberania das decisões do júri.

In casu, o entendimento acolhido pelo Conselho de Sentença encontra amplo suporte fático-probatório, conforme acima destacado.

No caso dos autos, os competentes jurados houveram por bem entender que o apelante foi o responsável por efetuar os 9 golpes de faca que resultaram na morte da vítima, conforme corroborado pelo próprio laudo pericial necroscópico.

As qualificadoras do emprego de meio

7

cruel e feminicídio restaram devidamente comprovadas e reconhecidas pelo Júri, o que deve ser respeitado em homenagem à soberania de seus veredictos, havendo sustentação no acervo probatório.

Especificamente quanto ao meio cruel empregado pelo apelante na execução do delito, objeto de impugnação específica da defesa, os jurados entenderam, de modo consonante com o acervo probatório, que a vítima foi submetida a amplo sofrimento antes de morrer, em razão das 9 facadas desferidas pelo réu pelo corpo da ofendida, conforme se extrai das fotografias insertas no laudo pericial necroscópico.

Ademais, a prova oral produzida nos autos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

denotou a situação de inferioridade física da vítima mulher no momento das agressões sofridas, devendo, pois, ser mantida a incidência da qualificadora do feminicídio, de cunho objetivo, a qual busca proteger a mulher, parte mais fraca do relacionamento doméstico e familiar, em estrita consonância com os objetivos inaugurados pela Lei nº 11.340/2006, ora estendidos pelo legislador ao tipo penal do homicídio.

Assim vimos entendendo:

Adveio a Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) contendo normas explicativas, programáticas e determinadas, com o fito de tutelar, de maneira mais eficiente, a condição do sexo feminino, em particular nos relacionamentos domésticos e

familiares. O feminicídio é uma continuidade dessa tutela especial, considerando homicídio qualificado e hediondo a conduta de matar a mulher, valendo-se de sua condição de sexo feminino. Trata-se de uma qualificadora objetiva, pois se liga ao gênero da vítima: ser mulher.

(...).

Viu-se o legislador conduzido a fundamentar a opção normativa de uma nova qualificadora na esteira nítida de



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

conferir maior proteção à mulher, por ser do sexo feminino, vale dizer, a pessoa que, em virtude de sua inferioridade de força física, de sua subjugação cultural, de sua dependência econômica, de sua redução à condição de serviçal do homem (seja marido, companheiro, namorado) é a parte fraca do relacionamento doméstico ou familiar. Esse é o prisma do feminicídio: matar a mulher por razões da condição de sexo feminino. Matar o mais fraco, algo francamente objetivo.¹

Em igual sentido, o recente julgado do

¹ NUCCI, Guilherme de Souza. *Código Penal comentado*. 18ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018. p. 779 e 783.

Superior Tribunal de Justiça:

“RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIOS QUALIFICADOS. MOTIVO TORPE. FEMINICÍDIO. PRONÚNCIA. EXCLUSÃO DAS QUALIFICADORAS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. BIS IN IDEM. NÃO OCORRÊNCIA. NATUREZAS DISTINTAS DAS ADJETIVADORAS. COEXISTÊNCIA. POSSIBILIDADE. FEMINICÍDIO. NATUREZA OBJETIVA.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*AFASTAMENTO MEDIANTE ANÁLISE
SUBJETIVA DA MOTIVAÇÃO DOS
CRIMES. INVIABILIDADE.*

1. Hipótese em que a instância de origem decidiu pela inviabilidade da manutenção das qualificadoras do motivo torpe e do feminicídio, sob pena de afronta ao princípio do non bis in idem quanto a um dos fatos, e, relativamente a outros dois fatos, afastou a adjetivadora do feminicídio, analisando aspectos subjetivos da motivação do crime.

2. Não há dúvidas acerca da natureza subjetiva da qualificadora do motivo torpe, ao passo que a natureza do feminicídio, por se ligar à condição especial da vítima,

10

é objetiva, não havendo, assim, qualquer óbice à sua imputação simultânea.

3. É inviável o afastamento da qualificadora do feminicídio mediante a análise de aspectos subjetivos da motivação do crime, dada a natureza objetiva da referida qualificadora, ligada à condição de sexo feminino.

4. A exclusão das qualificadoras na fase de pronúncia somente é possível quando



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

manifestamente improcedentes, pois a decisão acerca de sua caracterização deve ficar a cargo do Conselho de Sentença.

5. Recurso provido.

(STJ, REsp 1739704/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 18/09/2018).

É de se concluir, portanto, haver prova suficiente a lastrear a decisão condenatória do corpo de jurados, os quais decidiram por uma das teses ofertadas, com amplo respaldo no conjunto probatório produzido e apresentado nos autos do processo em epígrafe, não podendo se falar, assim, em julgamento contrário às provas dos autos.

Logo, a condenação deve ser mantida tal como lançada na sentença guerreada.

11

A dosimetria da pena comporta redução.

Conforme mencionado na sentença, o crime de homicídio em questão possui peculiaridades, extrapolando o mero resultado morte, porquanto o apelante efetuou 9 golpes de faca contra a vítima, quantidade desnecessária para atingir o seu intento criminoso, e ainda na presença de seus três filhos menores de idade à época dos fatos. As circunstâncias do crime, portanto, são peculiares e especiais, devendo ser valoradas no cálculo da pena-base.

Assim, considerando as circunstâncias e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

as consequências do crime, além da culpabilidade do agente, mostra-se razoável e proporcional fixar a pena-base na fração de 1/3 acima do piso legal, e não de 1/2 como havia constado na sentença, ficando mantida em 16 anos de reclusão.

Saliente-se, nesse ponto, que a prática do crime na presença dos filhos resultaria no acréscimo de 1/3 de pena, se o crime tivesse sido cometido após a entrada em vigor da Lei nº 13.771/2018, a denotar a proporcionalidade da exasperação da pena-base no caso concreto.

Na segunda fase, como bem destacou o magistrado na sentença, é plenamente cabível a valoração de uma das duas qualificadoras como circunstância agravante, porquanto não utilizada na primeira fase do cálculo, de maneira afastar qualquer *bis in idem* e permitir, por outro lado, a consideração de todas as circunstâncias judiciais e legais envolvidas no caso concreto para a correta individualização da pena.

12

Todavia, a referida qualificadora, valorada como circunstância legal, deve ser compensada com a confissão do agente, ainda que parcial, pois foi utilizada para a formação do convencimento do magistrado no caso concreto.

No mais, mantém-se a fixação do regime prisional inicial fechado, haja vista a quantidade de pena e a gravidade do delito praticado pelo réu.

Ante o exposto, pelo meu voto, dou parcial provimento ao recurso de apelação defensivo interposto por _____, para o fim de reduzir a sua pena corporal ao patamar de 16 anos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de reclusão, no regime inicial fechado. No mais, fica mantida a sentença hostilizada, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

GUILHERME SOUZA NUCCI

Relator